



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
(Estatuto da Pessoa com Deficiência) para
instituir a Carteira Nacional de Identificação da
Mãe Atípica – CIMA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
(Estatuto da Pessoa com Deficiência) para instituir a Carteira
Nacional de Identificação da Mãe Atípica – CIMA.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar
acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º
.....

XVI – mãe atípica: a mulher que se enquadre na condição
de responsável de pessoa com deficiência, desde que
exerça, de forma contínua e predominante, cuidado
permanente.” (NR)

“Art. 9º-A. Fica instituída a Carteira Nacional de
Identificação da Mãe Atípica – CIMA, documento oficial
destinado a identificar o titular a mãe responsável pelo
cuidado permanente de pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Apresentação: 22/07/2026 12:14:12.267 - Mesa

PL n.4760/2026

§ 1º A CIMA terá validade em todo o território nacional, será emitida gratuitamente, em meio físico ou digital, e terá prazo de validade e condições de renovação definidos em regulamento.

§ 2º A CIMA conterá, no mínimo:

I – nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, documento de identificação civil, endereço e contato do titular;

II – nome completo e documento de identificação da pessoa com deficiência assistida e, quando houver, o número da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea ou de outro documento oficial de identificação de sua condição;

III – identificação do órgão ou entidade expedidora.

§ 3º A CIMA será expedida por órgão ou entidade competente, na forma do regulamento, admitida a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 4º O requerimento de expedição da CIMA será instruído com documentação idônea que comprove a condição da pessoa assistida e o vínculo da requerente, na forma do regulamento, vedadas a exigência de documentos além dos estritamente necessários e a renovação de comprovação de condição de caráter permanente.

§ 5º A expedição e a gestão da CIMA poderão ser integradas aos cadastros, bases de dados e sistemas já existentes na administração pública, inclusive ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Apresentação: 22/07/2026 12:14:12.267 - Mesa

PL n.4760/2026

sistemas informatizados do Sistema Único de Saúde – SUS e às plataformas digitais de prestação de serviços públicos, na forma do regulamento.

§ 6º A CIMA será aceita como documento de identificação da condição de seu titular perante os órgãos e entidades da administração pública e as entidades privadas prestadoras de serviços públicos, e não substitui os documentos oficiais de identificação civil, a Ciptea nem os demais documentos de identificação da pessoa com deficiência assistida.

§ 7º A emissão, o armazenamento e o compartilhamento dos dados necessários à expedição da CIMA observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto aos dados sensíveis relativos à saúde e à deficiência, restringindo-se o compartilhamento entre órgãos e entidades ao estritamente necessário às finalidades deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre o órgão ou entidade responsável pela expedição da CIMA, o modelo do documento, o prazo de validade, a documentação exigida, os procedimentos de emissão e renovação e os mecanismos de cooperação federativa e de integração cadastral.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Carteira Nacional de Identificação da Mãe Atípica, documento de validade nacional destinado a reconhecer e identificar as mães que exercem, de forma contínua e predominante, o cuidado permanente de pessoas com deficiência, inclusive quando decorrente de transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições crônicas que impliquem impedimento de longo prazo.

As chamadas mães atípicas assumem, na imensa maioria dos casos, a responsabilidade principal pelo acompanhamento terapêutico, educacional e médico de seus filhos.

São mulheres que reorganizam integralmente suas vidas em torno do cuidado: deixam empregos, reduzem jornadas, adiam projetos profissionais e enfrentam sobrecarga física, emocional e financeira, quase sempre sem qualquer reconhecimento formal do Estado.

O Censo Demográfico de 2022 identificou 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista no Brasil¹, com maior prevalência entre crianças de 5 a 9 anos, faixa etária em que as demandas de cuidado são particularmente intensas.

Apesar dos avanços da legislação de proteção da pessoa com deficiência, a legislação não oferece a quem cuida um instrumento simples, padronizado e de alcance nacional para comprovar sua condição perante órgãos públicos e entidades privadas prestadoras de serviços de relevância pública.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/23/pessoas-com-diagnostico-de-autismo-no-pais-censo-ibge.ghml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

A ausência desse instrumento impõe às cuidadoras uma rotina de comprovações repetitivas, laudos, declarações e constrangimentos que agravam a sobrecarga que já suportam.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Julho de 2026.

Deputado GERALDO RESENDE
UNIÃO/MS

Apresentação: 22/07/2026 12:14:12.267 - Mesa

PL n.4760/2026

